REGULAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS PROCESSUAIS DA ACORDIA

Dispõe sobre as Custas Processuais da ACORDIA e dos Especialistas.

A Presidente da ACORDIA Mediação e Arbitragem, no uso das prerrogativas e atribuições conferidas pelo artigo 6°, inciso VIII, do Regimento Interno,

Considerando os valores praticados por instituições congêneres no país e, no intuito de difundir e incentivar a utilização dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos,

R E S O L V E dispor sobre os custos de um procedimento de Negociação, Conciliação, Mediação, Arbitragem ou Arbitragem Trabalhista na ACORDIA, que compreendem as taxas de registro e de administração e os honorários do(s) especialista(s), e serão regulados nos termos seguintes:

SEÇÃO I - DA TAXA DE REGISTRO

Art. 1º. A instauração de qualquer procedimento perante a ACORDIA está condicionada ao pagamento prévio da taxa de registro pela parte Requerente, mediante juntada do respectivo comprovante nos autos.
§1º. A taxa de registro destina-se a cobrir os custos iniciais de triagem, análise de admissibilidade, abertura, cadastramento, gestão inicial do procedimento e comunicação das partes, sendo devida independentemente do prosseguimento do feito.
§2º. A taxa de registro será calculada com base no valor da causa e na quantidade de pessoas que integram os polos ativo e passivo, a saber:

Valor da Causa (é o valor em discussão)	Taxa de Registro *
Até R$ 20.000,00	R$ 180,00
De R$ 20.000,01 até R$ 50.000,00	R$ 320,00
De R$ 50.000,01 até R$ 100.000,00	R$ 450,00
De R$ 100.000,01 até R$ 300.000,00	R$ 520,00
De R$ 300.000,01 até 500.000,00	R$ 620,00
Acima de R$ 500.000,01	R$ 750,00

* Esta tabela é corrigida periodicamente e será válida aquela vigente na data de protocolo da ação.

§3º. A taxa de registro não é reembolsável e nem compensável.
§4º. Não sendo possível definir o valor do conflito no momento da instauração, será recolhida a taxa mínima, devendo a eventual complementação ser realizada tão logo o valor seja apurado.
§5º. Nos casos de litisconsórcio ativo ou passivo, será devida taxa adicional por pessoa incluída, conforme o valor da causa.
§6º. As despesas decorrentes de notificações físicas com aviso de recebimento (AR), de notificações por cartório e de notificações por edital correrão, inicialmente, por conta da parte Requerente, mediante o recolhimento de valor adicional equivalente à taxa mínima de registro.
§7º. Nos processos em que a parte Requerida não acessar a plataforma e se tornar necessária a notificação física dos atos do procedimento, os respectivos custos serão suportados pela parte Requerente, com a devida complementação, caso ultrapassem o valor da taxa mínima de registro.

SEÇÃO II – DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Art. 2º. As custas processuais compreendem a taxa de administração da ACORDIA e os honorários do(s) Especialista(s), devendo ser integralmente antecipadas pelas partes.
§1º. As partes deverão efetuar o pagamento integral das custas processuais no prazo máximo de 2 (dois) dias corridos após a realização da primeira audiência ou sessão designada, sob pena de suspensão imediata do procedimento.
§2º. A ACORDIA não dará prosseguimento a qualquer procedimento sem a integral quitação das custas processuais.
§3º. A responsabilidade pelo pagamento das custas é de ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, salvo convenção diversa, sendo definitiva a responsabilidade da parte vencida, conforme definido em sentença.
§4º. As custas processuais não são reembolsáveis nem compensáveis, independentemente do resultado do procedimento.
§5º. Em caso de reconvenção, litisconsórcio passivo ou pedido contraposto, havendo aumento do valor da causa, a parte Requerida deverá custear o pagamento da complementação das custas processuais, sob pena de não conhecimento do pedido contraposto ou da reconvenção.
§6º. As despesas extras serão suportadas pela parte que der causa ou a pleitear, salvo quando solicitada pelo árbitro ou realizada pela Acordia, oportunidade em que deverá ser integralmente antecipada pelas partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, salvo convenção em contrário.
§7º. Em caso de não pagamento por qualquer das partes de quaisquer custas da arbitragem, no prazo convencionado pela Acordia, pode a outra parte cumprir essa obrigação para garantir o regular desenvolvimento do processo, sob pena de, havendo valores em aberto, o processo ser suspenso por 30 dias e, posteriormente, arquivado, independentemente de execução pela Acordia dos valores devidos.
§8º. A remuneração do especialista será definida caso a caso pela Câmara, considerando o rito processual, a natureza da controvérsia, a complexidade técnica envolvida e o grau de atuação efetivamente prestado.
§9º. O valor a ser repassado corresponderá a percentual incidente sobre os honorários pagos pelas partes, respeitado o limite máximo de até 30% (trinta por cento), podendo ser fixado em patamar inferior nos procedimentos de rito sumário, causas repetitivas ou demandas de baixa complexidade.
§10. O repasse financeiro ficará condicionado à comprovação do pagamento integral dos honorários pelas partes e à conclusão definitiva do procedimento, mediante juntada da certidão de trânsito em julgado.

Art. 3º. As custas processuais serão calculadas em percentual com base no valor da causa, dependendo do tipo de procedimento a ser realizado, da seguinte forma:

Serviços	Custas Processuais (% sobre o valor da causa)
Negociação	2% (mínimo R$ 380)*
Conciliação e Mediação	3% (mínimo R$ 860)*
Arbitragem e outros até R$ 1.000.000,00	5% (mínimo R$ 1.890)
Arbitragem de R$ 1.000.000,01 até R$ 2.000.000,00	3%
Arbitragem de R$ 2.000.000,01 até R$ 5.000.000,00	2,5%
Arbitragem acima de R$ 5.000.000,01	2,0%

* Esta tabela é corrigida periodicamente e será válida aquela vigente na data de protocolo da ação.
* Na mediação, em casos específicos, poderá ser cobrado o valor por sessão, sendo o mínimo de 3 sessões.

§1º. Independentemente do valor da causa, a taxa de administração mínima da ACORDIA não será inferior a R$ 1.500,00 nos procedimentos arbitrais.
§2º. Sendo a arbitragem conduzida por tribunal arbitral, composto de três árbitros, sobre o valor das custas processuais descrito na tabela acima, será acrescido o percentual de 50% (cinquenta por cento).
§2º. Havendo a troca de especialista durante o procedimento, sobre o valor das custas processuais será acrescido o percentual de 50% (cinquenta por cento).
§3º. O especialista que sair do procedimento, por qualquer motivo, durante o andamento processual, terá a redução de 50% de seus honorários.
§4º. A escolha de especialista fora da lista de árbitros da Câmara importará em valor a ser repassado pelo profissional à Câmara e por esta às partes, que deverão aceitar expressamente e antecipar o pagamento do valor, nos termos deste regulamento, sob pena de substituição por outro especialista pela Acordia ou suspensão e arquivamento dos autos.
§5º. Havendo solicitação de medidas cautelares ou liminares de urgência que incorram na necessidade de indicação de árbitro de emergência para sua análise, a parte que a pleitear será responsável pelo pagamento de custas processuais adicionais no valor de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).
§6º. Caso seja necessária a instalação de Conselho Técnico Consultivo para análise de alegação de suspeição ou impedimento de especialista, a parte que alegar será responsável pelo pagamento de custas processuais adicionais para o pagamento dos três membros do Conselho, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º. As despesas e custas processuais serão de responsabilidade integral da parte que der causa ao pedido, ou da parte vencida na arbitragem, conforme definido em sentença, salvo estipulação em contrário, sendo de responsabilidade das partes antecipar integralmente os pagamentos, nos termos do art. 2º deste Regulamento.
§1º. As custas processuais e qualquer despesa inerente ao processo deverão ser pagas pelas partes ou pela parte responsável, no prazo de até 2 (dois) dias corridos, após a notificação da Câmara, mediante a respectiva juntada de comprovante de pagamento na plataforma, sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos.
§2º. A sentença arbitral e demais termos e documentos somente serão disponibilizados às partes após a comprovação, pela ACORDIA, da quitação integral das custas e honorários processuais integrais, sob pena de execução.
§3º. Após o prazo de 30 dias de suspensão por falta do pagamento integral das custas, o procedimento será extinto, sem prejuízo do direito das partes de apresentarem novamente requerimento para instituição de novo procedimento arbitral para solução da disputa.

SEÇÃO III – DO COMITÊ DE RESOLUÇÃO DE DISPUTAS – CRD – DISPUTE BOARDS

Art. 5º. O Comitê de Resolução de Disputas poderá ser composto por 1 (um) ou 3 (três) membros.
§1º. A taxa de registro será única no valor de R$ 1.500,00.
§2º. A taxa de administração mensal da ACORDIA será de R$ 2.500,00, devida durante toda a vigência do Comitê.
§3º. Os honorários mensais de cada membro do CRD serão de R$ 3.000,00.
§4º. A taxa final de administração corresponderá a 0,15% do valor do contrato, observado o piso de R$ 2.500,00 e o teto de R$ 120.000,00.
§5º. Os honorários finais de cada membro corresponderão a 0,35% do valor do contrato, observado o piso de R$ 3.000,00 e o teto de R$ 180.000,00.

SEÇÃO IV - DAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 6º. Todas as demais despesas necessárias ao desenvolvimento regular do processo, tais como realização de reuniões fora do horário ou dia de funcionamento da Câmara ou em outra localidade, serviços de intérprete, estenotipia, perícia, dentre outras, serão pagas, antecipadamente, pela parte que solicitou a diligência ou que originou a despesa, salvo convenção em contrário pelas partes, sob pena de sua não realização.
§1º. Sendo a despesa necessária ao regular andamento dos autos e determinada pelo árbitro, o pagamento será de responsabilidade da parte vencida, devendo ser antecipada por ambas as partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, salvo disposição em contrário.
§2º. Em caso de o processo ser realizado em dia e horário fora do expediente normal da câmara ou feriado nacional, ao valor dos honorários processuais será acrescido o percentual de até 30% (trinta por cento).
§3º. Quando o idioma do processo for uma língua estrangeira, por acordo entre as partes, a Câmara contratará um(a) intérprete(a) com fluência na língua escolhida, cujos honorários e despesas serão de responsabilidade da parte vencida, devendo ser antecipados integralmente pelas partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, salvo disposição em contrário.
§4º. Qualquer despesa que não for honrada por uma das partes poderá ser paga pela outra para possibilitar o regular andamento da arbitragem, sob pena de suspensão e posterior arquivamento dos autos, sem devolução dos valores já pagos.

Art. 7º. Este Regulamento de Custas e Honorários Processuais da ACORDIA é válido por tempo indeterminado e passa a ter vigência a partir de sua aprovação pela Presidência da ACORDIA, em 15 de abril de 2026.

São Paulo/SP, 15 de abril de 2026.

MELANIE DE CARVALHO TONSIC
PRESIDENTE ACORDIA